

PARECER JURÍDICO

**MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE.
ESTADO DE SANTA CATARINA.
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 82/2022.
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 10/2022.
FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSOS
ADMINISTRATIVOS. CONTRARRAZÕES.
DECISÃO PELA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES.**

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de opinião jurídica emitida após análise de recursos interpostos e de contrarrazões apresentadas na fase de habilitação do Processo Licitatório nº 82/2022, Concorrência nº 10/2022.

Ressalta-se que o certame de abertura da licitação ocorreu no dia 14/10/2022, tendo participado as empresas Basew Engenharia Eireli, Estruturar Construção Civil Ltda, Construtora JHR Ltda e PGC Engenharia de Obras Ltda.

Nessa data, não se fizeram representar no certame as empresas Construtora JHR Ltda e PGC Engenharia de Obras Ltda, tendo as demais – Basew Engenharia Eireli e Estruturar Construção Civil Ltda – renunciado, expressamente, ao direito recursal acerca do decidido pela Comissão de Licitação naquela data.

Sublinhe-se que, no dia 14/10/2022, a Comissão de Licitação “desclassificou” a empresa Estruturar Construção Civil Ltda da licitação, em razão de esta encontrar-se suspensa de participar de licitações, em razão de sanção aplicada pela Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina.

Ressalta-se, ainda, que, no dia 14/10/2022, a Comissão de Licitação suspendeu a licitação, a fim de obter posicionamento técnico de engenharia quanto aos atestados de capacidade técnica enviados pelas licitantes Basew Engenharia Eireli, Construtora JHR Ltda e PGC Engenharia de Obras Ltda.

Assim, no dia 20/10/2022, quando obtida a análise técnica quanto ao acervo das licitantes Basew Engenharia Eireli, Construtora JHR Ltda e PGC Engenharia de Obras Ltda, a Comissão de Licitação declarou habilitada apenas a empresa PGC Engenharia de Obras Ltda, e inabilitado as empresas Basew Engenharia Eireli e Construtora JHR Ltda, em razão do não cumprimento do item 4.1.3, alínea “e”, do Edital.

Quanto à empresa Estruturar Construção Civil Ltda, a Comissão sequer enviou os Atestados de Capacidade Técnica ao Setor de Engenharia do Município, pois já havia “desclassificado”/inabilitado tal empresa na ocasião anterior, dia 14/10/2022, em razão de esta encontrar-se suspensa de participar de licitações, em virtude de sanção aplicada pela Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina, sendo tal decisão ratificada no dia 20/10/2022, quando se abriu prazo recursal a todas as licitantes.

Dessa feita, no dia 24/10/2022, a empresa Estruturar Construção Civil Ltda apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, que a sanção de **suspensão** que lhe foi aplicada pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina possui validade apenas no órgão sancionador, requerendo, assim, sua consequente habilitação.

A empresa Basew Engenharia Eireli, por sua vez, na data de 24/10/2022, apresentou recurso administrativo, alegando cumprimento ao item 4.1.3, alínea “e”, do Edital; no mesmo sentido, foi o recurso da empresa Construtora JHR Ltda apresentado no dia 26/10/2022.

Com relação à empresa PGC Engenharia de Obras Ltda, declarada habilitada pela Comissão de Licitação em 20/10/2022, esta contrarrazoou, em 1º/11/2022, os recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, alegando, em suma:

i) quanto aos recursos das empresas Basew Engenharia Eireli e Construtora JHR Ltda, que estes não devem ser providos, em razão de que essas empresas não cumpriram os requisitos de qualificação técnica fixados pelo item 4.1.3, alínea “e”, do Edital, tendo sido correta a decisão da Comissão que as inabilitou;

ii) 1) quanto ao recurso da empresa Estruturar Construção Civil Ltda, que este sequer pode ser recebido, pois a representante havia renunciado, expressamente, ao direito de recorrer em 14/10/2022, não havendo inovação na decisão da Comissão que ocorreu, posteriormente, em 20/10/2022; **2)** que, em sendo

recebido, não deve ser provido o recurso, em razão de que a suspensão de licitar abrange toda a administração pública, tendo citado julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas essas digressões iniciais, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima².

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.

² Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5ª ed. 2018. P.67.

Assim, no presente caso, devem ser seguidas as regras do Edital de Concorrência nº 10/2022 e a Lei de regência – Lei nº 8.666/1993.

Nessa senda, dispõe, em sua Subcláusula 4.1.3, alínea “e”, o Edital de Concorrência nº 10/2022:

4.1.3 Qualificação Técnica:

[...]

e) Comprovação de que a licitante realizou, sem restrição, nos termos do artigo 30, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, serviços que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um) ou mais **Atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, permitindo a soma dos mesmos para comprovação de quantidade mínima exigida, devidamente registrado e visado pelo CREA da Empresa participante ou do **Responsável Técnico**, juntamente com Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando aptidão, contendo no mínimo os itens de maior relevância técnica e valor significativo do presente objeto, previstos conforme tabela abaixo:

SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO	CÓDIGO REFERÊNCIA CREA/SC	UND. MED.	QTD. ORÇADA	QTD. MÍNIMA EXIGIDA	Peso %
FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA	A2147	M	5.405	2.702,50	5,55%
CONCRETO USINADO	A0307	M3	1895,17	947,59	27,97%
ARMADURA DE AÇO PARA CONCRETO	A2022	KG	81.614,11	40.807,06	29,02%
FÔRMA	A0825	M2	4.708,10	2.354,05	18,16%
ALVENARIA	A0832	M2	1.944	971,92	7,92%
EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA	A0110	M2	2.993,43	1.496,72	-

Ao que interessa, a Lei nº 8.666/1993, assim, dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (BRASIL, 1993).

Dessa feita, com relação às inabilitações das empresas Basew Engenharia Eireli e Construtora JHR Ltda e de seus respectivos recursos, muito bem fundamentados, ressalta-se que caberia uma análise técnica do setor de engenharia do Município de Braço do Norte, a fim de verificar se procedem ou não as alegações técnicas feitas em sede recursal quanto aos respectivos acervos, para, após, a Comissão de Licitações, com base no parecer final de engenharia, manter ou reformar sua decisão.

No que diz respeito ao recurso da empresa Estruturar Construção Civil Ltda, salienta-se que razão assiste à empresa PGC Engenharia de Obras Ltda, que, ao contrarrazoar o recurso administrativo dessa Recorrente alegou **1)** que este sequer pode ser recebido, pois a representante havia renunciado, expressamente, ao direito de recorrer em 14/10/2022, não havendo inovação na decisão da Comissão que ocorreu, posteriormente, em 20/10/2022; **2)** que, em sendo recebido, não deve ser provido o recurso, em razão de que a suspensão de licitar abrange toda a administração pública.

Quanto ao primeiro argumento da empresa PGC Engenharia de Obras Ltda, ressalta-se que, registrada em ata a desistência ou a renúncia expressa do direito de recorrer, não cabe questionamentos posteriores quanto ao decidido na referida fase.

A Lei n. 8.666/1993 é clara nesse sentido:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; [...]. (BRASIL, 1993).

Dessa feita, tendo havido renúncia/desistência ao prazo recursal, na data do certame, dia 14/10/2022, não há o que se falar em questionamentos posteriores quanto ao já decidido na referida data, em razão da preclusão.

Lado outro, se entender a Comissão de Licitação que o Recurso da empresa Estruturar Construção Civil Ltda pode ser acolhido, no mérito, deve ser improvido, em razão de que a suspensão do direito de licitar abrange toda a administração pública.

COLHE-SE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1798028 - SP (2020/0316008-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : RW ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS : THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI - SP325951 JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADOR : THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA - SP225362

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RW ENGENHARIA EIRELI contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AV. BRIGADEIRO, o qual não admitiu recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional para desafiar acórdão assim ementado (e-STJ fl. 636):

APELAÇÃO Licitações Pedido de lucros cessantes decorrentes da não assinatura de contrato administrativo em função da verificação, após a homologação do certame, de que a empresa vencedora fora apenada, em outra Municipalidade, com a sanção de impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) Pretensão de reconhecimento de que a eficácia de referida penalidade se limita ao órgão atuador, nos termos da Súmula TCU nº 51 Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal, a sanção do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 se estende à Administração como um todo Tribunais de Contas que, por exercerem função consultiva, a

não jurisdicional, não vinculam o Poder Judiciário à observância de suas súmulas e decisões Ausência de ilegalidade na conduta administrativa aqui questionada Indenização não devida Recurso não provido.

No recurso especial obstaculizado, a parte apontou violação dos arts. 3º, caput, 6º, XI e XII, 44, 45, 50 e 87, III e IV, da Lei n. 8.666/93; e 2º, caput, da Lei n. 9.784/1999, argumentando que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 tem efeitos apenas no âmbito do órgão que a aplica, haja vista a distinção entre os conceitos de "Administração" e "Administração Pública" na Lei de licitações.

Destaca, também, a falta de previsão no edital da sanção impugnada (e-STJ fls. 646/676).

Contrarrazões às e-STJ fls. 692/697.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo

Tribunal de origem, tendo sido os fundamentos da decisão atacados no presente recurso.

Passo a decidir.

Verifico que a pretensão não merece prosperar.

Em relação à alegada ofensa do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, a Corte local atestou que a sanção ali prevista não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública.

No ponto, o aresto recorrido se amolda à compreensão firmada nesta Corte Superior, como demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará contra a decisão que indeferiu o Pedido de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança, sob os seguintes argumentos: a) não foi comprovado que a decisão questionada viola acentadamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas; b) não há urgência na concessão da medida, pois o pleito de suspensão não foi imediato, tendo sido formulado após o deferimento da liminar.

(...).

12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993.

A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS

13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208.

(...).

(AgInt na SS 2.951/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2020, DJe 01/07/2021) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011).

3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso (MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009).

4. A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008).

5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1552078/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 08/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma

nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)

Incide a Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

No que toca à alegação de contrariedade aos arts. 3º, caput, 41, 44 e 45, da Lei n. 8.666/93 e 2º, caput, da Lei n. 9.784/1999, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses preceitos, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição das Súmulas 282 e 356 do STF, in verbis:

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não bastasse isso, o acolher das razões invocadas no recurso, no ponto, reclama nova interpretação das disposições editalícias (e-STJ fl. 673), postura vedada na via especial, em face do óbice da Súmula 5 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 253, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DE PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (ART. 87, III, DA LEI 8.666/93). DECISÃO ORIUNDA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SANÇÃO QUE SE ESTENDE A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PRECEDENTES. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. (AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021). (TJ-SC - MSCIV: 50315025720228240000, Data de Julgamento: 13/09/2022).

Desse modo, porventura acolhido o recurso da empresa Estruturar Construção Civil Ltda, deve este ser improvido pelos motivos acima expostos; se decidir a Comissão de Licitações a *contrario sensu*, deve ser avaliados todos os documentos de qualificação técnica enviados pela referida empresa, eis que estes não passaram pelo crivo do setor de engenharia do Município.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA-SE:**

i) com relação às inabilitações das empresas Basew Engenharia Eireli e Construtora JHR Ltda e de seus respectivos recursos, deve ser feita uma reanálise técnica do setor de engenharia do Município de Braço do Norte a fim de verificar se procedem ou não as alegações técnicas feitas em sede recursal quanto aos respectivos acervos, para, após, a Comissão de Licitações, com base no parecer final de engenharia, manter ou reformar sua decisão.

ii) com relação à inabilitação e ao recurso da empresa Estruturar Construção Civil Ltda, *ii.1)* este não deve ser acolhido, porque precluso seu direito recursal quanto à sua “desclassificação”/inabilitação em razão da suspensão do direito de licitar; *ii.2)* se acolhido, no mérito, deve ser improvido, em razão de que o **entendimento jurisprudencial dominante** é no sentido de impossibilidade de empresas suspensas de licitar participarem de licitações públicas perante toda a Administração Pública; *ii.3)* porventura a Comissão de Licitações decida pelo provimento do referido recurso, devem os documentos de qualificação técnica ser analisados e avaliados, sobretudo, pelo setor de engenharia do Município.

Por fim, mantidas híidas as decisões já tomadas pela Comissão de Licitações, o processo licitatório, os recursos e respectivas contrarrazões devem subir ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, para decisão final.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Braço do Norte/SC, 10 de novembro de 2022.

ROSILDA PERIN BÖGER

Advogada

Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública

Especialista em Licitações e Contratos

OAB/SC nº 43862

Sócia Fundadora da Sociedade Civil

Böger & Vagner Advogados Associados

OAB/SC nº 6792